

SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA¹

ON THE LEGAL PERSONALITY OF THE EUROPEAN UNION

Dora Resende Alves²

Resumo

Breves pontos de partida sobre a personalidade jurídica da União Europeia enquanto ator global, deixando pistas de desenvolvimento e discussão. Partindo de alusão ao surgir da União Europeia, foca-se a personalidade jurídica da União Europeia com apontamento quanto às instituições da União Europeia, sempre com as menções documentais por referência aos tratados institutivos.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade Jurídica Internacional; Instituições; União Europeia.

Abstract

Brief starting points on the legal personality of the European Union as a global actor, leaving tracks for development and discussion. Starting from the allusion to the emergence of the European Union, the focus is on the legal personality of the European Union with notes on the institutions, always with documentary mentions by reference to the founding treaties.

KEYWORDS: International Legal Personality; Institutions; European Union.

INTRODUÇÃO

A União Europeia como Ator Global de Democracia e Direitos Fundamentais foi o mote de evento participado, e surgimos na conferência de abertura com o tema aqui mais desenvolvido, dando seguimento a participação que motivou este estudo³. Assim, escolhemos como ponto de partida a posição jurídica da União Europeia.

¹ O texto, alargado e atualizado, parte de uma intervenção na Conferência Inaugural do Módulo Jean Monnet “The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights” que ocorreu na Universidade Portuguesa Infante D. Henrique, no Porto, em 11 de outubro de 2018.

² Doutora em Direito e Professora Associada da Universidade Portuguesa Infante D. Henrique (UPT). Investigadora do Instituto Jurídico Português (IJP). dra@upt.pt

³ Participação na conferência de abertura em 12/07/2022 com o tema aqui mais desenvolvido e em 13/07/2022, em painel com ALVES, Dora Resende, & BARATA, Mário Simões, “A democracia participativa e a iniciativa de cidadania europeia”. Comunicação oral apresentada no *EU.CRACY2022, The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights*, Coimbra, 2022. <http://hdl.handle.net/11328/4500>.

A experiência global da União Europeia enquanto bloco regional sugere um novo modelo de participação política dos Estados nacionais na ordem internacional. As orientações institucionais regidas pelo direito dos Tratados têm paulatinamente forjado a construção de uma política externa própria da União Europeia focada na promoção dos direitos humanos e fundamentais traduzindo valores como a democracia e o Estado Direito nas suas políticas globais.

Se outrora, a predominância das estratégias de uma soberania una e indivisível marcava o modo da ação pública dos Estados em favor de sua própria sobrevivência, a prática europeia aparece nos nossos dias como um modelo distinto que provoca a curiosidade da ciência política, do direito internacional, da economia, da sociologia entre outras. (...)

O objetivo principal do congresso passa por colocar em evidência o contexto global das políticas europeias enquanto ator internacional na promoção dos valores da democracia e direitos fundamentais focando investigação/pesquisa na evolução da ordem global com foco na UE.⁴

Neste contexto, coloca-se facilmente a dúvida sobre quem somos. Quem somos juridicamente? Sujeitos de direito? Em que ordem jurídica? Ora vejamos. Sujeitos de direito na ordem interna? Mas o foco neste contacto revela-se mais vasto. Sujeitos de direito na ordem internacional? Talvez. Mas mais em pormenor, sujeitos de direito na ordem internacional como indivíduo, como Estado ou como organização internacional? E, neste caso, especificamente o caso da União Europeia enquanto sujeito de direito internacional⁵, “as a global player”, expressão que nos últimos anos ganhou presença nos discursos políticos, eventos e doutrina⁶, conforme, aliás, o mote do Módulo Jean Monnet em que se insere a investigação⁷. Nas palavras de Moreira e Matos, “[a] União Europeia procura consolidar a sua posição enquanto ator global num sistema internacional cada vez mais dinâmico e com crescentes desafios à estabilidade e bem-estar das várias comunidades que o compõem”⁸. Assim se chega à questão sobre a **personalidade jurídica da União Europeia no âmbito internacional**.

O ponto de partida foi a doutrina e *hard law* da União Europeia mas sempre com recurso à documentação de *soft law* da União Europeia que representa um valiosa fonte de investigação. Mais ainda, numa época em que a transformação digital atravessa todas as vertentes da vida, também a escrita académica se socorre dos recursos digitais, vastos e rigorosos no que toca aos endereços oficiais das organizações internacionais e, em especial, na facilidade do multilinguismo presente no endereço da União Europeia. Assumidamente se utilizaram os acessos virtuais para muitos dos assuntos.

1. O SURGIR DA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia resulta de um percurso de integração único. Tanto que foi designada por Jacques Delors como um “Objecto Político Não Identificado” (OPNI)⁹. Foi iniciada pelas Comunidades Europeias com a proposta de 1950 na Declaração Schuman de 9 de maio de 1950¹⁰, ainda

⁴ Em EU.CRACY2022 - The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights, consultada em 20/08/2022.

⁵ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União – História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*. Coimbra: Livraria Almedina. 9.ª Ed., 2021, p. 20.

⁶ MOREIRA, Fátima Castro & MATOS, André Pereira, “A governança multinível na proteção do direito fundamental ao ambiente da União Europeia: o Pacto Ecológico Europeu e o projeto Cities Mission”, *Revista Jurídica Portucalense*, 2022, pp. 364-400.

⁷ Disponível em <https://erasmus-plus.ec.europa.eu/pt-pt/programme-guide/part-b/jean-monnet-actions> e CASTILHOS, Daniela Serra, “Erasmus experiences in the universities: the Jean Monnet Module at Portucalense University”, in *Proceedings of EDULEARN 20 Conference*, Espanha, 2020, pp. 1219-1222. <http://repositorio.uportu.pt/jspui/handle/11328/3125>.

⁸ MOREIRA, Fátima Castro & MATOS, André Pereira, “A governança multinível na proteção do direito fundamental ao ambiente da União Europeia: o Pacto Ecológico Europeu e o projeto Cities Mission”.

⁹ BALTAZAR, Isabel Cristina. “A Democracia na Europa Desafio do Projecto para os Europeus”. *Estudos do Século XX - Revista do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra*, n.º 17, 2017, p. 39.

¹⁰ Texto completo em <https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/history-eu/1945-59/schuman->

hoje celebrado nesse dia o Dia da Europa. Dá lugar ao Tratado de Paris de 18 de abril de 1951

que cria a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a primeira organização de integração. Em seguida, será a vez da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Económica Europeia¹¹ ambas em Tratados de Roma de 25 de março de 1957. Com o Tratado de Lisboa de 2007, último dos cinco tratados modificativos dos tratados institutivos que entrou em vigor em dezembro de 2009, passa-se à União Europeia com base nos Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹².

2. A PERSONALIDADE JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA

Com efeito, na ordem internacional existe um conjunto de entidades que integram a categoria de sujeitos dessa ordem jurídica¹³, com aptidão para participar nas relações jurídicas, com personalidade jurídico-internacional¹⁴.

No plano internacional, a personalidade jurídica consiste, de acordo com a definição tradicional do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)¹⁵, na capacidade de uma organização ser titular de direitos e obrigações internacionais que derivam dos objetivos e das funções que lhe são atribuídas. A personalidade jurídica é, assim, um elemento inerente à própria definição de organização internacional, determinando a sua qualidade distinta da dos seus Estados-Membros e de sujeito de direito na ordem interna e internacional. É com base neste conceito que uma organização pode, por exemplo, ser objeto de uma ação em tribunal para indemnização de danos causados pelos seus órgãos ou agentes no exercício das suas funções.¹⁶

Assim sendo, e na generalidade dos casos, as organizações internacionais gozam de personalidade jurídica internacional, quer expressamente prevista quer, frequentemente, resultando dos poderes que lhe são conferidos, objetivos e atuação dos seus órgãos, conformes ao título institutivo. Dependendo sempre do direito positivo que a cria, por regra um tratado constitutivo.¹⁷

No que toca à União Europeia, com o Tratado de Lisboa (TL), assinado em 17 de dezembro de 2007, e que entrou em vigor a 1 de dezembro de 2009¹⁸, o Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), de 1957 e já com quatro (4) revisões anteriores, passa a designar-se “Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia” (TFUE), sendo o termo “Comunidade” substituído por “União” ao longo do respetivo texto. A União toma o lugar da Comunidade, sendo a sua sucessora legítima (artigo 1.º *in fine* do TUE)¹⁹. E a União Europeia passa a ter personalidade jurídica expressa e, como tal, a sua ordem jurídica própria, que era já distinta da do direito inter-

-declaration-may-1950_pt. Também, ver ALVES, Dora Resende, *Cronologia da Construção Europeia Comunitária*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado, 2022.

¹¹ As versões originárias encontram-se disponíveis em <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-overview.html>

¹² Os tratados institutivos em vigor encontram-se acessíveis em <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html>.

¹³ SOUSA, Fernando de; MENDES, Pedro Emanuel; FREITAS, Judite Gonçalves de; FERREIRA, Diogo; TAVARES, António, *Dicionário de Ciência Política e Relações Internacionais*, Coimbra, Almedina, 2022.

¹⁴ BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2.ª Ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 304.

¹⁵ CAMPOS, João de Mota e outros. *Organizações Internacionais*. 4.ª Ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 167; COUTINHO, Francisco Pereira, *Jurisprudência Resumida do Tribunal Internacional de Justiça (1947-2015)*. Leya, 2016, e MARANGONI, Mariana Lopes. *A Construção da Personalidade Jurídica de Organizações Internacionais e o Parecer da CIJ de 1949*.

¹⁶ Assunção Esteves e Filipa Bismarck Coelho in *Enciclopédia da União Europeia*. 2017, p. 467, e em <http://euroogle.com/dicionario.asp?definition=710>, consulta em 02/10/2018.

¹⁷ BLANKE, Hermann-Josef e MANGIAMELLI, Stelio (Eds.), *The Treaty on European Union (TEU) A Commentary*. Springer, 2013, p. 1316.

¹⁸ BARATA, Mário Simões. *Formas de Federalismo e o Tratado de Lisboa*. Coimbra: Almedina, 2016, na nota de rodapé n.º 28 da página 34.

¹⁹ Ficha temática sobre o Tratado de Lisboa. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/o-tratado-de-lisboa>.

nacional²⁰. O **artigo 47.º do Tratado da União Europeia (TUE)** reconhece explicitamente a personalidade jurídica da União Europeia, legitimando-a como entidade independente por direito próprio²¹. A que acresce a **declaração anexa** ao Tratado de Lisboa (ver artigo 51.º TUE) – *A. Declarações relativas a disposições dos Tratados, 24. Declaração sobre a personalidade jurídica da União Europeia*²², limitando-a ao quadro jurídico do título institutivo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47.º

A União tem personalidade jurídica.

DECLARAÇÕES ANEXADAS À ATA FINAL DA CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMEN- TAL QUE ADOTOU O TRATADO DE LISBOA assinado em 13 de dezembro de 2007

A. DECLARAÇÕES RELATIVAS A DISPOSIÇÕES DOS TRATADOS

24. Declaração sobre a personalidade jurídica da União Europeia

A Conferência confirma que o facto de a União Europeia ser dotada de personalidade jurídica não a autorizará de forma alguma a legislar ou agir para além das competências que lhe são atribuídas pelos Estados-Membros nos Tratados.

A atribuição de personalidade jurídica à UE reconhece-lhe a capacidade de:

- celebrar e negociar acordos internacionais, observando as suas competências externas;
- tornar-se membro de organizações internacionais; e
- aderir a convenções internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagrada no artigo 6.º, n.º 2, do TUE.²³

É, então, o Tratado de Lisboa que confere expressamente à UE uma personalidade jurídica própria. Deste modo, a União passa a ter capacidade para concluir tratados internacionais nos seus domínios de competência ou para aderir a outras organizações internacionais (veja-se toda a questão do referido artigo 6.º, n.º 2, do TUE²⁴). E os Estados-Membros só podem, por eles próprios, celebrar acordos internacionais conformes com o direito comunitário²⁵ agora na terminologia “da União”²⁶.

Foi dito que o Tratado de Lisboa confere personalidade jurídica à União Europeia, que substituiu a Comunidade Europeia. O novo Tratado aboliu igualmente a estrutura dos três pilares. A justiça e os assuntos internos (JAI) converteram-se num domínio de ação totalmente integrado da UE, a que se aplica geralmente o processo legislativo ordinário. Todavia, em matéria de política externa e de segurança (PESC), o Conselho continua a agir com base em regras especiais quando adota posições comuns e ações conjuntas ou quando elabora convenções²⁷.

²⁰ Ficha temática sobre as fontes e o âmbito de aplicação do direito da União Europeia. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/6/as-fontes-e-o-ambito-de-aplicacao-do-direito-da-uniao-europeia>.

²¹ Personalidade jurídica da União. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/union_legal_personality.html?locale=pt, consulta em 02/10/2018.

²² GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 10.ª Ed. Coimbra, Almedina, 2022, p. 295.

²³ Disponível em https://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/union_legal_personality.html?locale=pt.

²⁴ Ver o Parecer 2/13 de 18 de dezembro de 2014 do Tribunal de Justiça sobre o Acordo relativo à adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), no seguimento do Parecer 2/94 de 28 de março de 1996, aquando da primeira tentativa de adesão. Ainda, PACHECO, Fátima. Em nome da autonomia do Direito da União. *Debater a Europa*, 2017.

²⁵ Sobre o uso ainda da palavra “comunitário” poder-se-iam tecer algumas considerações. Ver ENES, Graça, “A europeização dos direitos nacionais dos estados membros. O papel dos tribunais nacionais”. *In Estudos Comemorativos dos 20 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Vol. 1, Almedina, 2017, p. 567.

²⁶ Ficha temática sobre o Tratado de Lisboa. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/o-tratado-de-lisboa>, consulta em 02/10/2018.

²⁷ Ficha temática sobre Conselho da União Europeia. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/24/conselho-da-uniao-europeia>, consulta em 02/10/2018.

Enquanto a personalidade jurídica da **Comunidade Europeia** estava desde o início explicitamente definida no seu tratado constitutivo, a personalidade jurídica da União foi objeto de um longo debate que culminou com a eliminação da divisão da **União Europeia** em três pilares e da fusão da Comunidade Europeia e da União Europeia numa única entidade.²⁸

O que o Tratado de Lisboa faz é proceder à unificação dos textos dos tratados e suprimir a estrutura dos pilares. Consagra-se uma personalidade jurídica única à União Europeia com fusão das personalidades jurídicas anteriores²⁹.

Recapitulando, até ao Tratado da União Europeia de 1992, os três tratados institutivos das Comunidades Europeias previam expressamente a respetiva personalidade jurídica (então no artigo 210.º do TCEE³⁰, assim foi no artigo 6.º do antigo TCECA³¹ e permanece no artigo 184.º do TCEEA³²). Apesar disso, era matéria debatida na doutrina³³. Com a criação da União Europeia em 1993, assente em 3 pilares: os tratados comunitários, a PESC e a cooperação de JAI, e perante o silêncio do texto, surge a questão da existência, ou não, de personalidade jurídica da UE. Contudo, a doutrina apontara já no sentido da sua existência³⁴.

Houve, neste percurso, documentos invocados no sentido de confirmar essa posição doutrinária como a Declaração 23 sobre o futuro da Europa, anexa ao Tratado de Nice de 2001³⁵.

Poderíamos dizer que esta nova personalidade jurídica permitiu à UE celebrar acordos internacionais³⁶, o que, afinal, já existia na previsão dos dois pilares da PESC e da JAI. Tendo adquirido personalidade jurídica expressa, a própria União pode agora celebrar acordos internacionais (artigo 218.º do TFUE). Resulta de uma das facetas da sua adesão à UE, pela qual os Estados-Membros da União Europeia acordavam em transferir para as instituições desta alguns dos seus poderes em determinados domínios de ação política³⁷.

A questão da competência externa já fora discutida em pareceres do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), nomeadamente no Parecer 1/03 de 07/02/2006³⁸, com opinião positiva.

Como em tantas outras matérias, a importância da jurisprudência do (renomeado pelo TL) Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), sob a forma de pareceres quando no âmbito da sua competência consultiva do artigo 218.º, n.º 11, do TFUE³⁹. Mais rica é a análise quanto aos acordos com Estados terceiros e com as organizações internacionais⁴⁰.

Assim, desde o grande contributo pioneiro de Fausto de Quadros⁴¹, pois já defendia a personalidade jurídica que, ao tempo, era malquerida:

²⁸ Assunção Esteves e Filipa Bismarck Coelho in *Enciclopédia da União Europeia*. 2017, p. 468.

²⁹ Maria José Rangel Mesquita in *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2014, p. 173.

³⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça 31 de março de 1971, Processo 22/70, *AETR*. Em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?text=&docid=88062&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=575136>, consulta em 03/10/2018. Acesso nos textos históricos em *Tratados constitutivos - EUR-Lex* (europa.eu)

³¹ Acesso nos textos históricos em <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-overview.html>.

³² Acesso dos tratados históricos em <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/treaties/treaties-force.html#new-2-53>

³³ QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público - Contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu*. Coimbra, Almedina, 1991.

³⁴ Maria José Rangel Mesquita in *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2014, p. 173.

³⁵ Ver, sobre ela, a Resolução do Parlamento Europeu sobre o Tratado de Nice e o futuro da União Europeia (2001/2022(INI)) de 31 de maio de 2001, JOCE C 47 E de 21.02.2002 pp. 108 a 112.

³⁶ Ficha temática sobre a política ambiental. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/71/politica-ambiental-principios-gerais-e-quadro-de-base>, consulta em 02/10/2018.

³⁷ Ficha temática sobre os processos de decisão. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/8/os-processos-de-decisao-de-tipo-supranacional>, consulta em 02/10/2018.

³⁸ Parecer 1/03 do Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno) 7 de Fevereiro de 2006, a propósito da Convenção de Lugano. *Colectânea*, pp. I-1150 a I-1212, § 114 e 115.

³⁹ ANASTÁCIO, Gonçalves e PORTO, Manuel Lopes (coord.), *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2014, p. 833.

⁴⁰ Desde muito cedo, como com o GATT no Acórdão International Fruit Company de 12 de Dezembro de 1972, Processos apensos C-21 a 24/72 (ECLI:EU:C:1972:115), disponível em CURIA - List of results (europa.eu)

⁴¹ QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público - Contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu*.

[P]ara muitos, o debate de outrora acerca da personalidade jurídica da União seria uma falsa questão já que, de acordo com a própria definição dada pelo TIJ, os direitos e deveres de uma organização internacional estão consagradas expressa ou implicitamente no seu tratado constitutivo ou são por ela desenvolvidos no exercício das suas competências, na utilização dos instrumentos de que dispõe para atingir os seus objetivos e através da prática subsequente dos seus órgãos. Este tema acabou por revestir um carácter puramente teórico uma vez que a ausência de um reconhecimento expresso não impediu a União de agir como uma entidade autónoma na cena internacional, criando expedientes *ad hoc* quando tal se verificou necessário para prosseguir os seus objetivos.⁴²

Já em 1949, segundo o Tribunal Internacional de Justiça:

Whereas a State possesses the totality of international rights and duties recognized by international law, the rights and duties of an entity such as the Organization must depend upon its purposes and functions as specified or implied in its constituent documents and developed in practice.⁴³

É claro, “o âmbito da personalidade jurídica da UE e da respectiva capacidade jurídica é condicionada pelo princípio da especialidade de atribuições e pelos domínios materiais nela abrangidos”⁴⁴, conforme a citada Declaração 24 anexa ao Tratado de Lisboa.

A personalidade jurídica da União, na sua vertente interna, é concretizada no artigo 335.º do TFUE, que consagra outra vertente - a capacidade jurídica interna da União e permite ou suporta o seu poder normativo.

PARTE VII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 335.º

Em cada um dos Estados-Membros a União goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais, podendo, designadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. Para o efeito, é representada pela Comissão. No entanto, a União é representada por cada uma das instituições, ao abrigo da respetiva autonomia administrativa, no tocante às questões ligadas ao respetivo funcionamento.

E a personalidade jurídica da União, e respetiva medida de capacidade jurídica, na sua vertente externa, é concretizada através de diversas disposições dos Tratados que traduzem as suas principais manifestações:

- o *ius tractuum* da União (artigos 37.º do TUE e 216.º a 219.º do TFUE);
- o *ius legationis* da União (artigos 35.º do TUE e 221.º do TFUE);
- o estabelecimento de relações com outros sujeitos de direito internacional, em especial, outras organizações internacionais (artigo 220.º do TFUE)⁴⁵.

A temática da União Europeia como potência global leva-nos à política externa da União, uma análise que merece sede própria⁴⁶.

Verificamos que o site oficial da União Europeia refere a sua participação em diversas organizações e fóruns internacionais⁴⁷, através da participação da Comissão, a quem continua a caber a representação externa da União (artigo 17.º, n.º 1, do TUE)⁴⁸, muito embora as limitações pela

⁴² Assunção Esteves e Filipa Bismarck Coelho in *Enciclopédia da União Europeia*. 2017, p. 468.

⁴³ No caso *Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, nas Advisory Opinion of 11 April 1949, p. 180. Em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>.

⁴⁴ Maria José Rangel Mesquita in *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. 2014, p. 174.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ SOARES, António Goucha, “A União Europeia como potência global? As alterações do Tratado de Lisboa na política externa e de defesa” *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 54, n.º 1, 2011.

⁴⁷ Disponível em International institutions | European Commission (europa.eu)

⁴⁸ ANASTÁCIO, Gonçalo e PORTO, Manuel Lopes (coordenação). *Tratado de Lisboa*. Almedina, 2014, p. 85.

criação do novo cargo de Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (artigo 18.º do TUE)⁴⁹. A UE marca presença⁵⁰ em entidades tais como: Fundo Monetário Internacional (FMI)⁵¹, o Banco Mundial⁵², a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE)⁵³, o G7⁵⁴, o G20⁵⁵, bancos regionais de desenvolvimento e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD)⁵⁶.

Uma das dificuldades de a União Europeia ser, ela própria, enquanto organização de Estados, membro de outra organização internacional é a de assumir uma posição comum quando a posição comum exige ser negociada internamente através dos processos de decisão internos⁵⁷. Mais uma vez, apenas poderemos relembrar que os processos de tomada de decisão interna da UE⁵⁸ podem envolver as três instituições originárias (Comissão, Conselho e Parlamento Europeu se pelo processo de decisão ordinário do artigo 294.º do TFUE⁵⁹), acrescentando o papel de órgãos consultivos (como os do artigo 13.º, n.º 4, do TUE, e mesmo do Tribunal de Justiça da União Europeia, pelo artigo 211.º, n.º 11, do TFUE) e que as grandes orientações políticas serão tomadas pelo Conselho Europeu (elevado a instituição no artigo 13.º, n.º 1, do TUE pelo Tratado de Lisboa)⁶⁰. São processos longos e demorados com variadas cedências e cláusulas específicas para chegar a um resultado final que nem sempre é conjunto (veja-se a possibilidade das cooperações reforçadas⁶¹).

Relevante ainda o artigo 21.º do TUE⁶² sobre a posição da União Europeia “na cena internacional” e, é claro, o artigo 220.º do TFUE que abre o Título VI sobre “Relações da União com as organizações internacionais e os países terceiros e delegações da União”⁶³.

3. A PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DAS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

Quanto às instituições da União Europeia, também encontramos uma personalidade jurídica própria de algumas (poucas) das suas instituições, merecendo abordar esse ponto, que se enquadra no estudo institucional.

A União Europeia (UE), enquanto organização de Estados, requer um quadro institucional desenhado desde 1951 e 1957, que se manteve e foi desenvolvido ao longo de 70 anos. “[F]oi-se dotando, ao longo da sua história, de um número considerável de instituições, órgãos e

⁴⁹ *Idem*, p. 93.

⁵⁰ BLAVOUKOS, Spyros & BOURANTONIS, Dimitris (Eds.). *The EU Presence in International Organizations*. Routledge, 2011, p. 1.

⁵¹ Site oficial disponível em <http://www.imf.org/external/index.htm>.

⁵² Site oficial disponível em: <http://www.worldbank.org/>.

⁵³ Site oficial disponível em <http://www.oecd.org/>.

⁵⁴ Site oficial disponível em: <http://www.japan.go.jp/g7/>.

⁵⁵ Site oficial disponível em: <http://www.g20.org/English/>.

⁵⁶ Site oficial disponível em: <http://www.ebrd.org/home>.

⁵⁷ É elucidativa a Decisão (UE) 2022/1293 do Conselho de 17 de junho de 2022 relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na 12.ª Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, no JOUE L 196 de 25.07.2022, pp. 121 e 122. Em *Publications Office (europa.eu)*

⁵⁸ Fichas temáticas sobre o ordenamento jurídico e os processos de tomada de decisão da União Europeia, disponíveis em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/section/186/o-ordenamento-juridico-e-os-processos-de-tomada-de-decisao-da-uniao-europeia>, consulta em 10/07/2023.

⁵⁹ Descrito em <https://www.consilium.europa.eu/pt/council-eu/decision-making/ordinary-legislative-procedure/> ou https://www.europarl.europa.eu/external/appendix/legislativeprocedure/europarl_ordinarylegislativeprocedure_complete_text_pt.pdf, consulta em 10/07/2023. Também PARLAMENTO EUROPEU. *Manual do Processo Legislativo Ordinário*. União Europeia, 2020.

⁶⁰ ABREU, Joana Covelo & REIS, Liliana, *Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*. Almedina, 2020. E Fichas temáticas sobre as instituições e órgãos da União Europeia, disponíveis em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/section/187/instituicoes-e-orgaos-da-uniao-europeia>, consulta em 10/07/2023.

⁶¹ ALVES, Dora Resende. As cooperações reforçadas na União Europeia. In *Para Jorge Leite: escritos jurídicos* (vol.2, pp. 7-17). Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

⁶² ANASTÁCIO, Gonçalo e PORTO, Manuel Lopes (coord.), *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2014, p. 105.

⁶³ *Idem*, p. 840.

organismos”⁶⁴.

O elenco das instituições consta do artigo 13.º do TUE, assim evidenciadas: Parlamento Europeu, Conselho Europeu, Conselho da União, Comissão Europeia, Tribunal de Justiça da União Europeia, Banco Central Europeu e Tribunal de Contas. A eles acrescem órgãos e organismos que se foram multiplicando e justificam o estudo de um direito institucional da União há já décadas⁶⁵ possível de seguir também numa visão cronológica e documental⁶⁶ que se revela cada vez mais volumosa.

No contexto aqui em análise, de referir que também encontramos uma instituição e um órgão na estrutura da UE com personalidades jurídicas próprias.

Surge o **Banco Central Europeu**, consagrado como instituição (artigo 13.º, n.º 1, do TUE) pelo Tratado de Lisboa e única com personalidade jurídica própria (artigos 282.º, n.º 3, do TFUE e 9.º, n.º 1, dos Estatutos). É também a instituição central da União Económica e Monetária⁶⁷, sendo responsável pela condução da política monetária na área do euro desde 1 de janeiro de 1999. O seu funcionamento vem previsto em *Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu* anexo ao Tratado e no Regulamento Interno⁶⁸, de 2004. A sua independência vem na tradição do *Bundesbank* e é uma das características mais importantes deste moderno banco central para prosseguir o objetivo da estabilidade de preços sem interferência dos poderes executivos⁶⁹. Sediado em Frankfurt, na Alemanha⁷⁰, funciona com total independência e surge como uma instituição singular no panorama das instituições da UE⁷¹.

Artigo 282.º

(...)

3. O Banco Central Europeu tem personalidade jurídica.

(...)

E o **Banco Europeu de Investimento**, que foi criado pelo Tratado de Roma em 1957⁷² como a instituição de financiamento para a integração comunitária (artigos 209.º, n.º 3, 308.º e 309.º do TFUE). Nos *Protocolo (n.º 5) sobre os Estatutos do Banco Europeu de Investimento e Protocolo (n.º 28) sobre a coesão económica, social e territorial*, anexos aos Tratados, o seu enquadramento jurídico manteve-se quase inalterado. Com sede no Luxemburgo, goza de grande autonomia no quadro da União⁷³. “É um organismo financeiro de direito público dotado de personalidade jurídica e provido de estruturas administrativas distintas das instituições” da União⁷⁴.

Artigo 308.º

O Banco Europeu de Investimento goza de personalidade jurídica.

(...)

⁶⁴ ABREU, Joana Covelo & REIS, Liliana, *Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*. Almedina, 2020, p. 7.

⁶⁵ CUNHA, Paulo Pitta, *Direito Institucional da União Europeia*. Coimbra, Almedina, 2004.

⁶⁶ ALVES, Dora Resende, *Cronologia da Construção Europeia Comunitária*. Centro de Cópias da Universidade Portuguesa. Policopiado, 2022.

⁶⁷ ABREU, Joana Covelo & REIS, Liliana, *Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*. Almedina, 2020, p. 96.

⁶⁸ Regulamento do Banco Central Europeu de 19 de Fevereiro de 2004, BCE/2004/2 (JOUE L 80 de 18.03.2004, p. 33), alterado em 19 de Março de 2009 pela Decisão BCE/2009/5, JOUE L 100 de 18.04.2009, pp. 10 e 11; em 22 de Janeiro de 2014 pela Decisão BCE/2014/1, JOUE L 76 de 29.03.2014, pp. 56 a 63; em 12 de fevereiro de 2015 pela Decisão BCE/2015/8, JOUE L 114 de 29.03.2014, pp. 11 e 12; e em 21 de setembro de 2016 pela Decisão BCE/2016/27, JOUE L 258 de 24.09.2016, pp. 17 e 18. Versão consolidada em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004D0002-20160924&from=PT>. Substitui o anterior de 1999.

⁶⁹ Abel Mateus in Tratado de Lisboa - anotado e comentado, 2014, p. 1013.

⁷⁰ COELHO, Carlos (coord.), *Europa de A a Z – Dicionário de termos europeus*. Aletheia Editores, 2017, 70.

⁷¹ BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel e ABREU, Joana Covelo de (coords.). *Enciclopédia da União Europeia*, Lisboa, Editora Petrony, 2017, 56.

⁷² ABREU, Joana Covelo & REIS, Liliana, *Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*, p. 139.

⁷³ BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel e ABREU, Joana Covelo de (coords.). *Enciclopédia da União Europeia*, Lisboa, p. 59.

⁷⁴ COELHO, Carlos (coord.), *Europa de A a Z – Dicionário de termos europeus*, p. 70.

4. NOTAS FINAIS

A União Europeia surge como uma realidade de integração ímpar no contexto global que apresenta singularidades jurídicas dignas de estudo aprofundado. Apresentaram-se apenas pontos de partida para situar a personalidade jurídica da União Europeia.

Como anunciado, foram somente lembradas ideias sobre a personalidade jurídica da União Europeia enquanto ator global, deixando pistas de desenvolvimento e discussão e com apontamento quanto às instituições da União Europeia, sempre com as menções documentais por referência aos tratados institutivos.

Trata-se de uma alusão a possível debate que assenta na problemática de definir o que é a personalidade jurídica da UE, o âmbito em que resulta inequívoca, a esfera em que há dúvidas e o espaço em que se verificam dificuldades, pontos que permanecem em aberto mas cujas pistas de doutrina ficaram mencionadas.

E esta questão de ser dotada de personalidade jurídica levar-nos-ia para outra temática debatida que é a natureza jurídica da União Europeia⁷⁵, também matéria relevante no estudo do direito da União Europeia.

Trata-se no momento de um enquadramento muito breve visto que resultou este texto de comunicação que antecedeu as intervenções de duas oradoras (com produção científica consultável e indicada) de relevo que focam os valores europeus por que se pautará a presença global da União Europeia no mundo⁷⁶. Uma presença multilateral da UE que se revela baseada em normativos e valores que nos ocupam neste evento e na doutrina mais vasta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Joana Covelo & REIS, Liliana. *Instituições, Órgãos e Organismos da União Europeia*. Almedina, 2020.
- ALVES, Dora Resende, & BARATA, Mário Simões. “A democracia participativa e a iniciativa de cidadania europeia”. Comunicação oral apresentada no EU.CRACY2022, The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights, Coimbra, Portugal, 2022. <http://hdl.handle.net/11328/4500>.
- ALVES, Dora Resende. “O Dia Da Europa: um olhar sobre a União Europeia”. *Revista Delure: Revista do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Brasil*, n.º 12, (20), 2020, pp. 23-53. <http://hdl.handle.net/11328/701>.
- ALVES, Dora Resende. *Cronologia da Construção Europeia Comunitária*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado, 2022.
- ALVES, Dora Resende. As cooperações reforçadas na União Europeia. In *Para Jorge Leite: escritos jurídicos* (vol.2, pp. 7-17). Coimbra: Coimbra Editora, 2015. <http://repositorio.uportu.pt:8080/handle/11328/1038>
- ANASTÁCIO, Gonçalo & PORTO, Manuel Lopes (coord.). *Tratado de Lisboa - anotado e comentado*. Almedina, 2014.

⁷⁵ Ver CAPUCIO, Camilla. A União Europeia como Sujeito de Direito Internacional. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, 2009, p. 34.

⁷⁶ O tema “Que Europa queremos? Que valores nos unem? A participação dos cidadãos no projeto europeu” por Isabel Baltazar, e o tema “O fundamento axiológico da União Europeia: os valores e princípios positivados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” por Fátima Pacheco. A acompanhar em BALTÁZAR, Isabel Cristina. “A Democracia na Europa Desafio do Projecto para os Europeus”. *Estudos do Século XX - Revista do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra*, n.º 17, 2017, e PACHECO, Fátima, “O Fundamento Axológico da União Europeia: Valores e Princípios na Carta dos Direitos Fundamentais”, *Revista Minerva*, 2023.

- BALTAZAR, Isabel Cristina. “A Democracia na Europa Desafio do Projecto para os Europeus”. *Estudos do Século XX - Revista do Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra*, n.º 17, 2017. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8622_17_12. https://impactum-journals.uc.pt/estudossecxx/article/view/1647-8622_17_12.
- BALTAZAR, Isabel Cristina. “Pensar a europa. uma perspectiva cultural e política”. *Visões interdisciplinares da Europa e do Mundo*, 2019. DOI 10.14195/978-989-26-1849-4_2
- BARATA, Mário Simões. *Formas de Federalismo e o Tratado de Lisboa: Confederação, Federação e Integração Europeia*, Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 9789724060606
- BLANKE, Hermann-Josef & MANGIAMELI, Stelio (Eds.). *The Treaty on European Union (TEU) A Commentary*. Springer, 2013. DOI 10.1007/978-3-642-31706-4.
- BLAVOUKOS, Spyros, & BOURANTONIS, Dimitris (Eds.). *The EU Presence in International Organizations*. Routledge, 2011. https://eclass.aueb.gr/modules/document/file.php/DEOS243/BLAVOUKOUSBOURANTONIScomplete_pp.pdf.
- BRANDÃO, Ana Paula; COUTINHO, Francisco Pereira; CAMISÃO, Isabel & ABREU, Joana Covelo de (coords.). *Enciclopédia da União Europeia*, Lisboa, Editora Petrony, 2017.
- BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2.ª Ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- CAMPOS, João de Mota e outros. *Organizações Internacionais*. 4.ª Ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- CAPUCIO, Camilla. “A União Europeia como Sujeito de Direito Internacional: Estudos sobre sua Natureza Jurídica e o Treaty Making Power Comunitário. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, vol. 5, 2009, pp. 34-68. ISSN 1981-943. Em http://centro-direitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/camilla_capucio.pdf.
- CASTILHOS, Daniela Serra. “Erasmus experiences in the universities: the Jean Monnet Module at Portucalense University”, in Proceedings of EDULEARN 20 Conference, Espanha, 6-7 Jul. 2020, pp. 1219-1222. <http://repositorio.uportu.pt/jspui/handle/11328/3125>.
- COELHO, Carlos (coord.). *Europa de A a Z – Dicionário de termos europeus*. Aletheia Editores, 2018.
- COUTINHO, Francisco Pereira, *Jurisprudência Resumida do Tribunal Internacional de Justiça (1947-2015)*. Leya, 2016.
- CUNHA, Paulo Pitta. *Direito Institucional da União Europeia*. Coimbra, Almedina, 2004.
- ENES, Graça. “A europeização dos direitos nacionais dos estados membros. O papel dos tribunais nacionais”. In *Estudos Comemorativos dos 20 anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Vol. 1, Almedina, 2017, pp. 567-586. https://www.researchgate.net/publication/334729583_A_europeizacao_dos_direitos_nacionais_dos_estados_membros_O_papel_dos_tribunais_nacionais.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União – História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*. Coimbra: Livraria Almedina. 9.ª Ed., 2021.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Lisboa*. 10.ª Ed. Coimbra, Almedina, 2022.
- MARANGONI, Mariana Lopes. *A Construção da Personalidade Jurídica de Organizações Internacionais e o Parecer da CIJ de 1949*. <https://mlopesmarangoni.jusbrasil.com.br/artigos/337377010/a-construcao-da-personalidade-juridica-de-organizacoes-internacionais-e-o-parecer-da-cij-de-1949>, consulta em 03/10/2018.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. *Manual de Direito da União Europeia*. 2.ª Ed. Coimbra, Almedina, 2017.

- MOREIRA, Fátima Castro, & MATOS, André Pereira. “A governança multinível na proteção do direito fundamental ao ambiente da União Europeia: o Pacto Ecológico Europeu e o projeto Cities Mission”, *Revista Jurídica Portucalense*, 2022, pp. 364–400. <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27706>
- PACHECO, Fátima. “Em nome da autonomia do Direito da União: algumas considerações sobre um parecer polémico”, *Debater a Europa*, n.º 16, Jan-Jun, 2017, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra. <https://digitalis.uc.pt/pt-pt/node/115784>.
- PACHECO, Fátima. “O Fundamento Axiológico da União Europeia: Valores e Princípios na Carta dos Direitos Fundamentais”. *Revista Minerva*, 2023. <https://www.revistaminerva.pt/o-fundamento-axiologico-da-uniao-europeia-valores-e-principios-na-carta-dos-direitos-fundamentais/>
- PARLAMENTO EUROPEU. *Manual do Processo Legislativo Ordinário*. União Europeia, 2020. https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/215174/OLP_2020_PT.pdf
- QUADROS, Fausto de. *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público - Contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu*. Coimbra, Almedina, 1991.
- SOARES, António Goucha. A União Europeia como potência global? As alterações do Tratado de Lisboa na política externa e de defesa. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol. 54, n.º 1, 2011. <https://doi.org/10.1590/S0034-73292011000100006>.
- SOUSA, Fernando de; MENDES, Pedro Emanuel; FREITAS, Judite Gonçalves de; FERREIRA, Diogo, & TAVARES, António. *Dicionário de Ciência Política e Relações Internacionais*. Coimbra, Almedina, 2022.